



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000727327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2075840-16.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2075840-16.2022.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.367

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis, de origem parlamentar, que “inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências”.

Preliminares de ausência de capacidade postulatória do autor e irregularidade de sua representação processual, inexistência de interesse de agir e incognoscibilidade da ação. Matérias já apreciadas pelo Órgão Especial no julgamento de Agravo Interno interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Assis. Preliminares afastadas.

Mérito. § 1º do artigo 1º. Norma que dispõe acerca do perfil geral das áreas passíveis de aproveitamento do aludido programa de estímulo econômico, servindo apenas de complemento ao caput do artigo 3º da Lei nº 6787/2020. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade não verificada.

§ 2º do artigo 1º e artigo 2º, §§ 1º e 2º. Critérios para a realização de processos de credenciamento ou licitatórios, instituindo-se direito de preferência para determinados licitantes. Característica de generalidade de seu conteúdo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Assis em face da Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, de iniciativa parlamentar que *“inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências”*.

Alega o autor que o diploma em questão padece de vício de iniciativa e afronta a Lei Federal nº 8666/1993 e a Constituição da República, sendo que o § 1º do artigo 1º possui teor inútil e abre margem à equivocada interpretação de que a Administração estaria obrigada a doar seus imóveis, não podendo se valer da alienação pura do artigo 17 da Lei de Licitações, invadindo assim a esfera de atribuições do Executivo; por sua vez, o § 2º do artigo 1º e os §§ 1º e 2º do artigo 2º violam os artigos 17 e 18 da Lei nº 8666/1993, pois criam fases anômalas para a licitação, tais como um procedimento prévio, com direito de preferência à manutenção da atividade econômica anteriormente instalada no local, podendo licitar de forma livre apenas se fracassada a etapa inicial, ferindo a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei atacada e, ao final, a procedência da ação, declarando a sua inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* (fls. 01/15,

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com documentos de fls. 16/28).

Considerando que na petição inicial constou originalmente como autor o Município de Assis, na pessoa do Prefeito Municipal, sendo a peça subscrita pela Secretária de Negócios Jurídicos, determinou esta Relatoria a regularização da legitimação ativa, à luz do artigo 90 da Constituição Paulista, bem como da representação processual, em atenção ao § único do artigo 3º da Lei Federal nº 9868/1999 c.c artigo 76 do Código de Processo Civil (fls. 30), o que foi atendido às fls. 33.

Liminar deferida (fls. 36/37).

Face o deferimento da liminar, interpôs a Mesa da Câmara Municipal de Assis Agravo Interno (fls. 93/116), mantendo o Colegiado o *decisum* atacado, nos termos do v. acórdão de fls. 141/151.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis arguindo, preliminarmente, a falta de capacidade postulatória do autor e irregularidade da representação processual, a ausência de interesse de agir e a incognoscibilidade da ação – matérias também apontadas em sede de Agravo Interno; no mérito, salientou que o § 1º do artigo 1º apenas ampliou o rol de bens passíveis de alienação, sem adentrar na discricionariedade da escolha da área a ser alienada, sendo lícito ao Legislativo aprovar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emendas em projetos de Lei de iniciativa do Alcaide, desde que haja a devida pertinência temática e não acarrete em aumento de despesas; por fim, no que tange ao § 2º do artigo 1º e aos §§ 1º e 2º do artigo 2º, ressalta que não invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitações, visto que dispôs acerca de regras específicas, atendidas as particularidades do ente municipal, de maneira adequada à Lei Federal nº 14133/2021 (fls. 45/59 e documentos de fls. 60/75).

Sem manifestação do d. Procurador Geral do Estado em defesa da norma (certidão de fls. 79).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 84/91).

É o relatório.

Prima facie ressalva-se que o confronto dos dispositivos rechaçados em face de lei federal não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

Superada esta questão, observa-se que

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as preliminares levantadas em sede de informações (fls. 45/59) já se encontram superadas, posto que inicialmente arguidas no Agravo Interno de fls. 93/116, julgado por este augusto Órgão Especial em 15/06/2022, nos termos do v. acórdão de fls. 141/151, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconformismo contra a r. decisão que concedeu liminar para a fim de suspender os efeitos da Lei nº 324/2021, que incluiu os parágrafos 1º e 2º no art. 3º, da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020. Preliminares de irregularidade na representação processual, inadequação da ação e ausência de interesse de agir afastadas. No mérito, agravante que se manifestou pelo reconhecimento de constitucionalidade dos dispositivos combatidos, apenas pincelando razões do seu inconformismo recursal. Decisão concessiva de liminar que observou a presença dos requisitos ensejadores, apontando à ocasião a fumaça do bom direito e o perigo de demora. Decisão mantida. Agravo não provido.”

Afastadas, portanto, as preliminares em oportunidade anterior, descabe nova análise.

No mérito, a ação procede em parte.

A Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis, de iniciativa parlamentar, que *“inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências”, assim estabelece:

“LEI Nº 324, DE 07 DE ABRIL DE 2021

(...)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 3º, da Lei n.º 6.787, de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

§ 1º. O Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos abrangerá todas as áreas públicas municipais passíveis de aproveitamento econômico, inclusive as localizadas fora dos Centros de Desenvolvimento de Assis, COA 1 e COA II. (NR).

§ 2º. Nas áreas em que houver empreendimento já implantado será dada preferência à manutenção da atividade ali instalada, desde que, no credenciamento ou na licitação, sejam comprovados os critérios previstos no art. 7º desta Lei. (NR).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 8º, da Lei n.º 6.787, de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

§ 1º. No caso de áreas em que já esteja estabelecida atividade econômica, o processo de credenciamento ou a licitação observará a preferência estabelecida no § 2º, do art. 3º desta Lei. (NR).

§ 2º. Não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º, cessará a preferência tratada no parágrafo 1º, podendo o Poder Público admitir ao procedimento, interessados na exploração de ramo diverso ao já instalado no imóvel, reiniciando-se os prazos previstos nos respectivos editais. (NR).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 07 DE ABRIL DE 2021.”

E, com as alterações promovidas pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma impugnado, os artigos 3º e 8º da Lei Municipal nº 6787/2020 passaram a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Executivo, por meio do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais, autorizado a adquirir, construir edificações, conceder o uso, proceder à doação ou vender imóveis, necessários à implantação, ampliação ou realocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais.

§ 1º. O Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos abrangerá todas as áreas públicas municipais passíveis de aproveitamento econômico, inclusive as localizadas fora dos Centros de Desenvolvimento de Assis, COA 1 e COA II. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)

§ 2º. Nas áreas em que houver empreendimento já implantado será dada preferência à manutenção da atividade ali instalada, desde que, no credenciamento ou na licitação, sejam comprovados os critérios previstos no art. 7º desta Lei. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)”

“Art. 8º - Preenchidos os requisitos do artigo 7º e constatada a existência de áreas disponíveis, o Poder Executivo verificará a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de Credenciamento de Empresas ou a necessidade de processo licitatório.

§ 1º. No caso de áreas em que já esteja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida atividade econômica, o processo de credenciamento ou a licitação observará a preferência estabelecida no § 2º, do art. 3º desta Lei. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)

§ 2º. Não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º, cessará a preferência tratada no parágrafo 1º, podendo o Poder Público admitir ao procedimento, interessados na exploração de ramo diverso ao já instalado no imóvel, reiniciando-se os prazos previstos nos respectivos editais. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)”

Inicialmente, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º da Lei atacada.

Com efeito, cuidou a norma unicamente em dispor sobre as áreas passíveis de aproveitamento pelo Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis, seja dentro ou fora de seus Centros de Desenvolvimento, não sendo a “inutilidade” da norma, apontada na exordial, critério de aferição de sua constitucionalidade.

É do dizer de Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução¹.

Ora, o dispositivo em análise não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República², aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Assim, não interferindo na gestão administrativa do município, pois não determina a forma como o Executivo deverá proceder, sequer individualiza os imóveis que serão objeto do aludido programa de estímulo

¹ *Direito Municipal Brasileiro*. SP: Malheiros, 17ª ed., pg. 631.

² "Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, limitando-se tão somente em servir de complemento ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 6787/2020, não se há falar em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 5º da Carta Bandeirante e aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Razão assiste ao autor, entretanto, em relação à inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei em debate.

Consoante se depreende da redação dos dispositivos em comento, o legislador municipal estabelece critérios para a realização de processos de credenciamento ou licitatórios, dando notória preferência à manutenção da atividade econômica ou de empreendimentos já instalados em determinada área (§ 2º do artigo 1º e § 1º do artigo 2º) e abrindo o procedimento aos demais interessados na exploração de ramo diverso ao ora existente no local apenas se *“não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º”* (§ 2º do artigo 2º).

Tal regulamentação, embora restrita àquela Unidade Federativa, possui nítido aspecto geral, haja vista a característica de generalidade de seu conteúdo, de maneira que a aplicação exclusiva aos certames municipais não empresta a tais normas vestes de especificidade, ao contrário do argumentado nas informações de fls. 45/59,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo inalterada a sua natureza geral, conforme ressaltado no r. Parecer de fls. 84/91 da douta Procuradoria Geral de Justiça.

E, tratando-se de norma geral, não pode ser editada no âmbito do Município, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, o qual determina que é de competência privativa da União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”*, sendo certo também que a Lei Federal nº 8.666/1993 – e, mais recentemente, a Lei Federal nº 14.133/2021 – já assumiu este papel ao estabelecer normas gerais de licitação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3670, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007)

Anote-se, aliás, que em se tratando de tema de interesse geral do Estado Brasileiro – a ponto de justificar a sua inclusão no rol do artigo 22 da *Lex Mater* –, falece aos dispositivos impugnados a presença de interesse predominantemente local que justificasse a sua edição, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Especificamente acerca deste tema, ensina MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Entendeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a competência a que se referem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal traduzem o sentido de que, neste âmbito, a atividade legislativa municipal submete-se aos ditames das leis orgânicas municipais, que por sua vez acham-se submetidas às Constituições Federal e Estadual respectiva. Assim, a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite de suas competências. Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): 'A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'. ”³

Ademais, registre-se que o Colendo Órgão Especial desta Corte é firme no sentido de que o acréscimo de requisitos gerais de participação em licitações é incompatível com o artigo 144 da Constituição Estadual, por afrontar o princípio federativo, na medida que invade a competência privativa da União, conforme precedentes a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.062, de 28 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, que 'determina o

³ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao artigo 30. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 787.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de requisitos técnicos necessários previstos na lei de licitações pelo Poder Executivo e autarquias do município de Pedreira e dá outras providências' – Obrigatoriedade de encaminhar à Câmara Municipal, previamente à abertura dos certames, termo de referência, projeto básico e projeto executivo de todas as obras e serviços de engenharia a serem contratados – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Intimação para prestar informações com observância do quanto disposto no artigo 6º da Lei 9.868/99 - Inexistência de vício de iniciativa, já que o objeto da norma impugnada não se insere dentre as matérias previstas no rol do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Tema 917 de repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Configurada a violação do princípio federativo, incorporado pelo artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que trata de normas gerais de licitação, matéria de competência da União (art. 22, XXVII, CF) – Inviabilidade de reconhecimento de que a lei tratou de norma específica/suplementar – Criação de sistema de controle externo prévio à abertura de certame – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244991-14.2021.8.26.0000; Relatora: Desembargadora LUCIANA BRESCIANI; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI Nº 6.943/2020, TODAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF. 'É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169030-67.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador RENATO SARTORELLI; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021).

“AÇÃO DIRETA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 6.694/2018, da cidade de Lins e de iniciativa parlamentar, que disciplina o procedimento para locação de imóveis pelo Prefeito. Norma que prevê condições para contratação de locação de imóveis que não se harmonizam com a Lei federal n° 8.666/1993. Competência para legislar sobre normas gerais de licitação privativa da União. Poder Legislativo local que invadiu esfera de atuação específica do legislador federal. Afronta ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição federal, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Lei municipal que também disciplina assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de prática de atos concretos de administração, sem respeitar a discricionariedade cabente ao chefe do Poder Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Ação procedente.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2046163-43.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador GERALDO WOHLERS; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

Revelam-se, portanto, inconstitucionais o § 2º do artigo 1º e o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei da Câmara Municipal n° 324, de 07 de abril de 2021, de Assis, por afronta ao artigo 144 da Constituição Paulista e ao artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna da República.

Por fim, em relação aos efeitos da

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida declaração de inconstitucionalidade, cumpre o registro de que as hipóteses de modulação de efeitos são excepcionais e, para tanto, devem ser devidamente comprovadas, o que incorre nos autos, razão pela qual a inconstitucionalidade dos dispositivos em apreço produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde o seu nascedouro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei da Câmara Municipal nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis.

XAVIER DE AQUINO**DESEMBARGADOR DECANO****RELATOR**